



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 009/2026, que “Altera a Lei nº 5.570/2025 que ‘Institui a Política Municipal de Fomento ao Empreendedorismo e à Autonomia Econômica das Mulheres no Município de Contagem’”, de autoria do Vereador Bruno Barreiro.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe que “Altera a Lei nº 5.570/2025 que ‘Institui a Política Municipal de Fomento ao Empreendedorismo e à Autonomia Econômica das Mulheres no Município de Contagem’” recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade e admissibilidade** da matéria, com ressalvas.

O presente Projeto de Lei busca promover ampla reestruturação da Lei Municipal nº 5.570/2025, alterando sua ementa, reformulando seus capítulos e acrescentando novos dispositivos com vistas ao aperfeiçoamento da Política Municipal de Fomento ao Empreendedorismo Feminino em Contagem.

O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto na Constituição da República de 1988, art. 30, I e II.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Legislativo possui a competência para deflagrar o processo legislativo, pois é de sua competência fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, conforme o artigo 71 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 71 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

(...)

EMENDA 01:

Art. 1º- Passa a vigorar com a seguinte redação o inciso XII do art. 7º do Projeto de Lei nº 009/2026:

“Art. 7º (...)

XII – Estimular, observada a legislação federal pertinente, o acesso das empreendedoras às oportunidades de fornecimento para o Poder Público Municipal.” (NR)

Art. 2º- Ficam suprimidos os incisos I a X do art. 8º, mantendo apenas o *caput* com seguinte redação:

“Art. 8º O Programa Municipal de Incentivo ao Empreendedorismo Feminino será coordenado pelo Poder Executivo, por meio do órgão competente, podendo ser implementado por meio de estratégias definidas em regulamentação própria, incluindo, entre outras, ações de formação, qualificação, apoio técnico e fortalecimento de redes de negócios lideradas por mulheres.” (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º- Ficam suprimidos os §§1º a 4º do art. 11-B, mantendo apenas o *caput* com seguinte redação:

“Art. 11-B. O Poder Executivo poderá organizar, apoiar ou promover, diretamente ou em parceria, eventos de reconhecimento e valorização de iniciativas empreendedoras femininas, com premiações e certificações, na forma a ser definida em regulamentação própria.” (NR)

Art. 4º- Passa a vigorar com a seguinte redação o art. 12 do Projeto de Lei nº 009/2026:

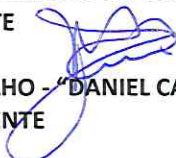
“Art. 12. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber” (NR)

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **admissão** do Projeto de Lei nº 009/2026.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 11 de março de 2026.


ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”
PRESIDENTE


DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO – “DANIEL CARVALHO”
VICE-PRESIDENTE

MARCOS VINÍCIUS RANGEL DE FARIA – “VINÍCIUS FARIA”
RELATOR